

AVULSO NÃO
PUBLICADO.

PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.929-A, DE 2011 **(Da Comissão Especial de Políticas sobre Drogas)**

Altera a Lei nº 11.343, 23 de agosto de 2006, para impedir a utilização de bens apreendidos de traficantes, cuja origem não for comprovada; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. OTAVIO LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, 23 de agosto de 2006, para impedir a utilização de bens apreendidos de traficantes, cuja origem não for comprovada.

Art. 2º Inclua-se o seguinte § 5º ao art. 60 da Lei n.º 11.343, de 26 de agosto de 2006:

“Art.60.

.....

§ 5º É proibida a liberação, em favor do acusado, de bens, direitos ou valores apreendidos ou sequestrados cuja a licitude de sua origem não for comprovada no prazo máximo de 30 dias.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Certos valores que são apreendidos de traficantes de drogas são liberados, mesmo sem a comprovação da sua origem lícita. Tais recursos são utilizados para diversas finalidades.

É comum que traficantes consigam a liberação de valores com o argumento de que os necessitam para a sua defesa. Dessa forma, milhões de reais sem origem comprovada podem ser liberados sob esse argumento.

Nossa proposta é que nenhum recurso cuja origem lícita não seja comprovada jamais seja liberado em favor do acusado.

Pela relevância desta proposta para o aperfeiçoamento da legislação nacional, contamos com a colaboração dos pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado Reginaldo Lopes
Presidente

Deputado Givaldo Carimbão
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido,

atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

CAPÍTULO IV DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS DO ACUSADO

Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão.

§ 2º Provada a origem lícita do produto, bem ou valor, o juiz decidirá pela sua liberação.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 4º A ordem de apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei acerca de alteração da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, conhecida como Lei Antidrogas, para impedir a utilização de bens apreendidos de traficantes, cuja origem não for comprovada. A proposição busca, mediante inclusão do § 5º ao art. 60 da Lei, com a seguinte redação:

§ 5º É proibida a liberação, em favor do acusado, de bens, direitos ou valores apreendidos ou sequestrados cuja a licitude de sua origem não for comprovada no prazo máximo de 30 dias.

Na Justificação o autor alega que certos valores apreendidos de traficantes de droga são liberados, mesmo sem comprovação de sua licitude, sob o argumento de que necessitam dos recursos para sua defesa.

Apresentada em 13/12/2011, a proposição foi distribuída em 31/1/2012 às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação do Plenário, em regime de prioridade de tramitação. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Em 19/9/2012 o Relator designado, Deputado Francisco Araújo, apresentou parecer pela rejeição, que não foi apreciado na Sessão Legislativa passada, cabendo-nos, nesta, a relatoria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “a” e “f” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O tema em apreço é relevante, uma vez que a proposição foi apresentada por Comissão Especial, a qual, certamente se valeu dos resultados das audiências que conduziu, na qual deve ter vislumbrado a dificuldade que, por alteração da norma, procura solucionar.

Concordamos com o teor do Parecer do Deputado Francisco Araújo, o qual consta dos autos como matéria instrutória. Com efeito, em relação aos bens sujeitos a sequestro, nos termos dos arts. 130 e 131 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a própria norma já garante a impossibilidade de o juiz restituir os bens, salvo inação do titular da ação penal, que permita o levantamento do sequestro (art. 131, inciso I).

Entretanto, no caso de bens móveis apreendidos – já que apenas os imóveis são passíveis de sequestro – não existe a garantia vislumbrada.

Destarte, apresentamos substitutivo no qual excluímos a palavra “sequestrados”, assim como o artigo “a” antes de “ilicitude”, visto que a regência do pronome “cuja” não admite artigo.

Com relação ao prazo, consignado em algarismos, buscamos, igualmente, adequar o texto à determinação da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como do Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, que a regulamentou. Segundo tal norma sobre técnica legislativa, as referências numéricas devem ser escritas apenas por extenso, desprezando-se a escrita em algarismos (art. 11, inciso II, alínea “f”, na redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001); e no art. 23, inciso II, alínea “h” do Decreto mencionado, cuja alínea “i” do mesmo dispositivo excetua somente a transcrição de valores monetários entre parênteses. Mudamos, portanto, o número “30” para o vocábulo “trinta”, excluindo o vocábulo “máximo”, que nada acrescenta ao texto do dispositivo. No mesmo sentido, de aprimorar a técnica legislativa, alteramos o vocábulo “proibida” para “vedada”, mais comumente utilizada, com o mesmo sentido, no ordenamento jurídico pátrio.

Embora esses aspectos devam ser analisados pela CCJC, optamos por apreciá-los de imediato, como contribuição àquela Comissão.

Em face do exposto, considerando que o projeto aperfeiçoa o controle do tráfico de drogas no país, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 2.929/2011, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 2.929, DE 2011
(Da Comissão Especial destinada a promover estudos e proposições de
políticas públicas e de Projetos de Lei destinados a combater e prevenir os
efeitos do Crack e de outras drogas ilícitas)

Altera a Lei n. 11.343, 23 de agosto de 2006, para impedir a utilização de bens apreendidos de traficantes, cuja origem não for comprovada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, para impedir a utilização de bens apreendidos de traficantes, cuja origem não for comprovada.

Art. 2º Inclua-se o seguinte § 5º ao art. 60 da Lei n. 11.343/2006:

“Art. 60.

.....

§ 5º É vedada a liberação, em favor do acusado, de bens, direitos ou valores apreendidos cuja licitude de sua origem não for comprovada no prazo de trinta dias. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.929/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otavio Leite.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Otavio Leite - Presidente; João Campos, Alessandro Molon e Otoniel Lima - Vice-Presidentes; Assis do Couto, Dalva Figueiredo, Delegado Protógenes, Efraim Filho, Enio Bacci, Fernando Francischini, Guilherme Campos, Hugo Leal, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Major Fábio, Paulo Freire e Pinto Itamaraty - Titulares; Amauri Teixeira e Lincoln Portela - Suplentes.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
